



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001443-04.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que são apelantes LUIS GUSTAVO ALVIM DE OLIVEIRA e NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA ME, é apelado ANDRE LUIZ DE AZEVEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2747**

**APEL. Nº: 1001443-04.2022.8.26.0323**

**FORO: Lorena**

**APTE.: Luiz Gustavo Alvim de Oliveira**

**APDO.: André Luiz de Azevedo**

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão traseira entre motocicletas – Sentença de parcial procedência – Recurso do corréu visando à improcedência do pedido indenizatório – Alegação de decisão surpresa – Impossibilidade – Fundamentação da r. sentença recorrida amparada na presunção legal de culpa prevista no art. 29, II, do CTB – Presunção relativa não elidida por prova idônea – Ausência de demonstração de fato excludente de responsabilidade – Documentos apresentados pelo autor aptos à comprovação do dano material – Recibo com elementos mínimos de validade e ausência de indícios de falsidade – Ausência de impugnação no momento adequado - Ilações do recorrente desacompanhadas de prova objetiva - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/188, declarada às fls. 205, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar os corréus ao pagamento da quantia de R\$ 4.530,28 a título de indenização por danos materiais; b) afastar a pretensão de recebimento de indenização por danos morais; c) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas e das despesas processuais; d) condenar os corréus ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação; e e) condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos corréus, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor total e atualizado da causa e o valor da condenação.

Aduz o corréu apelante Luiz Gustavo Alvim de Oliveira para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida deve ser anulada por ter

se fundamentado em causa de pedir não deduzida pelo demandante. Sustenta que a única testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não presenciou o acidente e prestou informações inverídicas sobre a sinalização da via, as quais foram desmentidas por fotos e imagens obtidas no local. Alega, ainda, que a motocicleta mencionada no depoimento como estando em alta velocidade era de modelo diverso da sua, circunstância que compromete, mais uma vez, a credibilidade do depoimento. Impugna os documentos apresentados para comprovação dos danos materiais, consistentes em orçamento sem identificação da empresa, emitido antes do acidente, e recibo manuscrito sem elementos mínimos de autenticidade. Defende que não houve comprovação efetiva do prejuízo alegado, inviabilizando a indenização. Com base nesses fundamentos, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 208/222).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, nem tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta,

impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

*“Em se tratando de questão eminentemente fática, imperioso atentar-se para a prova oral produzida em audiência.*

*Wesley, ouvido como testemunha, contou que viu o acidente, pois foi na rua de sua residência. São duas vias, uma sobe e outra desce. Estava chegando do trabalho com seu sogro e ele parou o carro na via que sobe. Mora na via do lado, que desce. Atravessou o canteiro e presenciou uma moto passando “um pouquinho em alta velocidade”. Continuou seu trajeto e quando chegou em seu portão ouviu um barulho. Olhou e viu que a moto bateu na traseira do Requerente. E os dois estavam no chão. A moto do Requerido era uma CG Titan Preta. Não viu o acidente. Escutou o barulho e viu os dois caídos. Não chegou a ir lá no local. Eles levantaram e ficaram conversando. Então, entrou em sua casa. As motos estavam caídas. A do Requerente estava à direita e a do Requerido estava à esquerda um pouco à frente. Se permanecesse reto na rua, era contramão, tinha que virar à esquerda e era o que o Requerente ia fazer. Isso era entre 14h e 15h. Trabalha por conta própria e não tem horário. Não conhecia o Requerente antes disso. O Requerente obrigatoriamente tinha que virar à esquerda.*

*Como se vê, a testemunha ouvida em juízo, ainda que não tenha presenciado o momento exato da colisão, pôde esclarecer que de fato o Requerido trafegava em velocidade que aparentava ser incompatível com a via e que ao final desta, em local de curva/conversão obrigatória à esquerda, o Requerido colidiu com a motocicleta do Requerente, na parte traseira.*

*Assim, é fato que o Requerido colidiu com a traseira da motocicleta do Requerente e, à ausência de qualquer comprovação em sentido contrário, a única conclusão possível é de que o Requerido não guardava distância de segurança entre sua motocicleta e a motocicleta do Requerente, em desobediência ao que dispõe o artigo 29, II do CTB, de modo que a responsabilidade pela colisão é indubitavelmente sua.*

*Mesmo porque, é importante destacar que se de fato não era possível seguir adiante e, portanto, a conversão à esquerda era obrigatória, devia o Requerido dirigir com atenção redobrada, já ciente da necessária manobra a ser realizada por ele próprio e pela motocicleta que vinha à sua frente.*

*E ainda que assim não fosse, também devemos lembrar que há presunção de culpa daquele que colide na traseira do veículo que transita à sua frente e, por todos os argumentos descritos acima, ainda que se trate de presunção relativa, é certo que não foi elidida pelo Requerido.*

*[...]*

*Logo, há que se reconhecer a responsabilidade do Requerido pelo acidente e, por esta razão, a procedência do pedido indenizatório formulado na inicial, já que os danos materiais suportados pelo Requerente estão bem comprovados pelos documentos de fls. 53/57.*

*Por outro lado, com relação aos alegados danos morais, embora o acidente seja matéria incontroversa, não há como se reconhecer com base nos documentos que instruem a contestação que o evento trouxe mais do que meros aborrecimentos ao Requerente. Como já dito, não comprovou*

*o Requerente ter sofrido qualquer lesão ou ter ficado afastado de suas atividades em decorrência do ocorrido, de modo que não há como se concluir que, como afirma, a situação ultrapassou o status de mero aborrecimento.*

*Logo, não há como se concluir que o aborrecimento suportado pelo Requerente foi suficientemente grave a ensejar indenização moral em seu favor. Isso porque, mero aborrecimento não configura de per si os danos morais pleiteados. Neste sentido, são os ensinamentos de Antonio Jeová Santos:*

*[...]*

*Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. No caso sub judice não se vislumbra como os fatos descritos na inicial possam ter ocasionado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do incômodo, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna e que não configuram o dano moral.*

*De se ressaltar que a tutela dos danos morais abrange aqueles que tenham real gravidade e, assim, mereçam do direito este amparo. Na lição de Pontes de Miranda, “se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor” (Tratado de Direito Privado. Borsoi).*

*A situação posta se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano, o que não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização.*

*De qualquer sorte, em que pese a narrativa fática, isto não basta para a caracterização do dano moral, devendo se verificar a ocorrência de um efetivo prejuízo, e ao que se constata, isto não ocorreu neste caso.”*

Com efeito, ainda que a testemunha Wesley Donizete Siqueira não tenha presenciado o exato instante da colisão, tal circunstância não compromete a conclusão a que chegou a MMa. Juíza “a quo”. A responsabilização do corréu apelante Luiz Gustavo Alvim de Oliveira decorre, sobretudo, da presunção legal de culpa daquele que colide na traseira do veículo que o precede, prevista no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria. Cuida-se de presunção relativa, que pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, ônus do qual o indigitado corréu -pelante não se desincumbiu.

A alegação de que a r. sentença impugnada teria se fundado em fato não ventilado nos autos não merece prosperar. A aplicação da presunção legal, na hipótese, resulta de regra expressa e de entendimento jurisprudencial consolidado, não se tratando, portanto, de inovação decisória ou violação ao contraditório. Ao contrário, evidencia-se aplicação técnica e consentânea com a narrativa fática exposta na petição inicial e com o conjunto probatório constante dos autos.

Confira-se:

**“DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE  
TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DEMONSTRAÇÃO.  
PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. DANOS**

**MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. *A culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo é presumida, já que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deve guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos.* 2. *Na hipótese dos autos, as fotografias juntadas pelos próprios requeridos permitem que se conclua que, ao contrário do que afirmam, a colisão efetivamente foi na traseira do veículo do autor, constatando-se a existência de tinta vermelha – mesma cor do caminhão dos requeridos – em toda a extensão do para-choques traseiro do veículo do autor, enquanto não se verifica qualquer dano dessa espécie nas laterais.* 3. *Não havendo qualquer elemento probatório hábil a ilidir a presunção de culpa do motorista que colide com a traseira de outro veículo, não é possível falar em culpa exclusiva da vítima ou mesmo em culpa concorrente, razão pela qual a procedência da ação era de rigor.* 4. *Recurso provido.”* (TJ-SP - AC: 10064597920208260008 SP 1006459-79.2020.8.26.0008, Relator.: Artur Marques, Data de Julgamento: 31/05/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2021)

Demais disso, não se verifica nos autos qualquer prova concreta de que o autor apelado teria realizado manobra súbita, irregular ou imprudente, apta a configurar culpa concorrente ou exclusiva. A narrativa defensiva revelou-se genérica e dissociada dos elementos objetivos do processo.

No que diz respeito aos **danos materiais**, também não merecem acolhida as insurgências recursais. Os documentos acostados às fls. 53/57 – orçamento e recibo de pagamento – revelam-se suficientes para demonstrar a extensão dos prejuízos decorrentes do sinistro. O juízo de origem bem ponderou os elementos constantes dos autos, valorizando a coerência entre os valores apresentados, a descrição do dano e a compatibilidade com os fatos narrados.



Importante observar que as impugnações dirigidas à autenticidade e à confiabilidade desses documentos foram suscitadas apenas em sede de memoriais, de forma extemporânea, não tendo sido objeto de impugnação específica na contestação. Com isso, incide a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato que poderia – e deveria – ter sido oportunamente contestado.

Não se trata, aqui, de matéria de ordem pública, mas sim de questão fática cujo enfrentamento exige **alegação tempestiva e contraditório efetivo**.

Ressalte-se, por fim, que o recibo de fls. 57, embora simples, apresenta data, valor e referência à prestação de serviço mecânico e à mão de obra realizada, sendo suficiente à demonstração do desembolso, sobretudo diante da ausência de impugnação oportuna e de qualquer indício de falsidade.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação por danos materiais, diante da comprovação do prejuízo suportado pelo autor apelado e da ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

De se recordar, ainda, que os artigos 186 e 927 do Código Civil consagram a responsabilidade civil extracontratual, impondo o dever de indenizar àquele que, por ação ou omissão culposa, causar dano a outrem. E, diante da presunção legal de culpa aplicável à espécie, cabia ao corréu-apelante demonstrar a inexistência de nexo causal ou culpa concorrente, o que não foi feito.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da condenação.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**